



# **REGULAMENTO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NO TRIATLO**

FTP | FEDERAÇÃO DE TRIATLO DE PORTUGAL

**Aprovado em Reunião de Direcção de 29 de Agosto de 2009**

# **CAPÍTULO I**

## **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente regulamento visa o combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no Triatlo, de forma a possibilitar a realização das competições com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

O presente regulamento aplica -se a todas as competições de Aquatlo, Duatlo e Triatlo e a todos os agentes nele intervenientes de forma directa ou indirecta.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a. «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao local onde se desenrola a competição, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do organizador da prova, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de zonas de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- b. «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos técnicos;
- c. «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- d. «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

- e. «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo organizador do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- f. «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g. «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- h. «Promotor do espectáculo desportivo» as Câmaras Municipais, Empresas camarárias, associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como a FTP, quando sejam simultaneamente organizadores.
- i. «Organizador da competição desportiva» a FTP, relativamente a todas as competições realizadas sob a sua égide.

## **CAPÍTULO II**

### **Medidas de segurança e condições do espectáculo desportivo**

#### **SECÇÃO I**

#### **Organização e promoção de competições desportivas**

##### **Artigo 4.º**

##### **Regulamentos de prevenção da violência**

1. A F.T.P. aprova o presente regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei, fazendo o mesmo, parte integrante de todos os protocolos, a celebrar com organizadores de competições de Aquatlo, Duatlo e Triatlo.

2. O Presente regulamento será submetido, nos termos da lei, a registo junto do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).

### **Artigo 5.º**

#### **Procedimentos preventivos**

Os procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas, organizadas pela FTP:

- Policiamento adequado ao tipo de prova a organizar;
- Assistência médica efectiva;
- Criação de plano de segurança em função do tipo de prova a organizar;
- Incentivo publicitário à prática do Triatlo de modo saudável, tolerante e com salvaguarda da ética e desportivismo.
- Incentivo através das escolas de Triatlo e do programa Tri-Escola, em conjugação com o Desporto Escolar, às boas práticas desportivas e à tolerância no desporto.
- Nos cursos de formação a FTP implementará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos.

### **Artigo 6.º**

#### **Infracções leves, graves e muito graves**

Todos os agentes envolvidos directa ou indirectamente com a modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FTP ou sob a égide desta, serão punidos da seguinte forma:

- Se a infracção for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e não atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa até 150 €.
- Se a infracção for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até 500 € e/ou suspensão de actividade ou funções até 6 meses.

- Se a infracção for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até 1.000 € e/ou suspensão de actividade ou funções até 2 anos.

### **Artigo 7.º**

#### **Tramitação processual**

A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante do regulamento de disciplina da FTP.

### **Artigo 8.º**

#### **Plano de actividades**

A FTP consagrará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

### **Artigo 9.º**

#### **Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público**

1. A FTP e o organizadores de provas de triatlo sob a égide da FTP, obrigam-se a aceitar o presente regulamento, como parte integrante, do protocolo para a realização da competição desportiva.
2. Os organizadores devem salvaguardar todas as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do evento, atletas e espectadores, cuja execução deverá ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica, nomeadamente:
  - a. Separação física dos espectadores, reservando-lhes zonas distintas, nas competições consideradas de risco elevado;
  - b. Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança.
  - c. Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
  - d. Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

- e. Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.

## **Artigo 10.º**

### **Deveres dos promotores do espectáculo desportivo**

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos organizadores das competições desportivas efectuadas sob a égide da FTP:
  - a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e análises de segurança;
  - b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos espectadores;
  - c. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
  - d. Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
  - e. Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

## **Artigo 11.º**

### **Acções de prevenção sócio –educativa**

1. A FTP e outros organizadores, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:
  - a. Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto das escolas de Triatlo e do Tri-escola em coordenação com o Desporto Escolar;
  - b. Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de “jogo limpo” e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

- c. Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d. Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre espectadores;

## **SECÇÃO II**

### **Da segurança**

#### **Artigo 12.º**

##### **Coordenador de segurança**

1. Compete ao promotor do espectáculo desportivo, de competições consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança.
2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal.
3. Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.
4. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao CESD.

#### **Artigo 13.º**

##### **Forças de segurança**

1. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante -geral da GNR ou ao director nacional da PSP, consoante o caso.
2. O comandante -geral da GNR ou o director nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.

3. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.
4. O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

#### **Artigo 14.º**

##### **Parques de estacionamento**

Os recintos desportivo, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os agentes da respectiva federação.

#### **Artigo 15.º**

##### **Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos**

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

#### **Artigo 16.º**

##### **Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
  - a. A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
  - b. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -

se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;

- c. Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- d. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- f. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- g. Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

- 2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram -se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -se -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
- 3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas a),c) e f) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
- 4. As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.
- 5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

## Artigo 17.º

### Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. 1 — São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
  - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
  - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
  - c. Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
  - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
  - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
  - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
  - g. Não circular de um sector para outro;
  - h. Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
  - i. Não utilizar material produtor de fogo -de -artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
  - j. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
  - k. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.
3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

### **Artigo 18.º**

#### **Revista pessoal de prevenção e segurança**

1. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.
3. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

### **ARTIGO 19º**

#### **Aprovação, revogação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento, foi aprovado em Reunião de Direcção da F.T.P. realizada em 29 de Agosto de 2009.
2. Entra em vigor no dia 30 de Agosto de 2009.

### **ARTIGO 20º**

#### **Disposições subsidiárias**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os

princípios gerais de direito comum e desportivo, bem como a regulamentação da FTP.

### **ENCERRAMENTO**

O presente documento, contém 10 páginas, que antecedem devidamente numeradas, foi aprovado em Reunião de Direcção da FTP realizada em 29 de Julho de 2009.